

---

Volta Redonda, 29 de Abril de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA , ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO 2997/2024 – PREGÃO ELETRONICO Nº 90003/2024.

A empresa Vinaque Comercio de Alimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.752.081/0001-50, com sede na Rua Honduras nº 105, Vila Americana, Volta Redonda- RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante RIO D' OURO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

- I. FATOS: De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto AQUISIÇÃO DE CARNES PARA O PLANTEL DO ZOOLOGICO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 90003/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos para essa comissão.

- II. DAS RAZÕES ALEGADAS: A empresa Rio d' Ouro alega que a recorrente não atende ao item estabelecido no edital, de que a mesma não se enquadra como ME/EPP( leite123/2006).

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu habilitar a recorrente por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais .

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Da análise da Lei Complementar nº [123/2006](#) verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve ser negligenciado.

---

Assim, será traçado um paralelo entre as Licitações Públicas e o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas, de modo a demonstrar se a Lei Complementar nº [123/2006](#) apresenta-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social, sobretudo por intermédio das contratações realizadas pelo Poder Público.

## Da Constitucionalidade do Tratamento Diferenciado

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº [123/2006](#) (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos [42](#) ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos [170](#), inciso [IX](#) e [179](#) da [CF/88](#), respectivamente, *in verbis*:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Não há motivo para tal preocupação, haja vista, toda atividade administrativa, em especial, a licitação ser regida pelo princípio da igualdade. Este princípio encontra-se previsto expressamente no art. [37](#), inciso [XXI](#) da [Carta Magna](#) e também no art. [3º](#), I, [§ 1º](#), da lei [8666/93](#), onde o legislador veda o favoritismo e determina a igualdade na competição entre os licitantes.

O mencionado princípio visa permitir que quaisquer interessados, que tenham condições para tanto, participem do procedimento licitatório e que no decorrer deste, todos sejam tratados de forma igual, sem nenhuma preferência ou discriminação. Esta descrição faz sentido para concorrentes que estejam na mesma posição e condição de concorrência.

Nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato, sendo que por ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida;

Nos processos licitatórios será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei ainda estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o intervalo percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

---

Realizações de processos licitatórios em que a participação será exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Exigência dos licitantes de subcontratação de microempresa ou de empresas de pequeno porte em não mais do que 30% (trinta por cento) do total licitado, assim como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

### **Previsão no instrumento convocatório**

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

*O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.*

Salienta-se ainda que o artigo [10](#) do Decreto [6.204/07](#) também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

### **Número mínimo de fornecedores**

Estabelece a legislação complementar que, na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

“A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir”, enfatiza Marçal JUSTEN FILHO.

Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães demonstram receio a esta restrição, posicionando-se da seguinte maneira: “... Já nos antecipamos em revelar preocupação em relação ao *como comprovar se há ou não três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*” (destaque dos autores).

O entendimento de Marçal Justen Filho é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto a seguir:

*A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de*

---

*empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.*

Portanto, a licitação de forma sucinta é o meio pelo qual o Estado efetua a aquisição de serviços e compras de forma transparente, igualitária e competitiva entre os concorrentes.

### III. DAS RAZÕES:

A recorrente se credenciou na licitação até a data estipulada no edital, como ME/EPP baseando-se em seu enquadramento em anexo justificado, emitidos no site da Junta Comercial, onde se encontra registrado também, Balanços Patrimoniais e Contratos apresentados.

Após analisar o balanço, realmente procede a informação de exceder o limite, estabelecido em lei, mas nunca houve a intenção de prejudicar a administração pública, uma vez que se constatou que todas as empresas participantes do pregão VINAQUE COMERCIO DE ALIMENTOS, RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; L D COMERCIO, DISTRIB. E SER; NARDELLI COMERCIO E SERVIC, inclusive a recorrente também não se enquadra como ME/EPP, pois seu Balanço seu Ativo e Passivo do balanço (Receita Bruta) levantado em 2022 - soma o Valor de R\$ 4.831.071,87, conforme balanço 2022 apresentado pelo Recorrente nesta licitação, portanto também não se enquadra para o Tratamento diferenciado da legislação.

Então acreditamos que o que ocorreu com nossa empresa, ocorreu com as empresas participantes do pregão.

### DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO:

Ocorre que o balanço apresentado por nossa empresa (consolidado) previsto em lei, contém as informações dos 2 últimos anos de nossa empresa, portando o mesmo foi apresentado conforme normas do edital, conforme constatado por essa comissão.

### CONCLUSÃO

CONSIDERANDO, a documentação apresentada pelo recorrente é idônea e encontra-se em sintonia com a previsão edilícia.

Com a finalidade de preservação dos princípios elencados na CF/88, são o da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Os princípios que regem a licitação qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor

---

DA SOLICITAÇÃO:

Solicito a Habilitação para o lote de Ampla Concorrência, e desclassificação para o item de Excludividade, ou anulação do pregão, já que conforme a legislação, não há enquadramento de no mínimo 3 empresas para usar a excludividade (25%) ME/EPP.

Sem mais no momento, agradecemos a compreensão !

Atenciosamente,

---

Sérgio Luiz Baylão  
Diretor Comercial



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### Situação Cadastral das Empresas

Data da consulta: Monday, April 29, 2024 8:31:27 AM

**Empresa:** VINAQUE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

**CNPJ:** 73.752.081/0001-50

**Porte Empresarial:** Empresa de Pequeno Porte

**Situação:** Extinta

**Status:** Transformada

**Empresa:** VINAQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**CNPJ:** 73.752.081/0001-50

**Porte Empresarial:** Normal

**Situação:** Extinta

**Status:** Transformada

**Empresa:** VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

**CNPJ:** 73.752.081/0001-50

**Porte Empresarial:** Empresa de Pequeno Porte

**Situação:** Registro Ativo

**Status:** Transformada



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### Situação Cadastral das Empresas

Data da consulta: Monday, April 29, 2024 8:32:36 AM

**Empresa:** RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**CNPJ:** 13.684.094/0001-07

**Porte Empresarial:** Empresa de Pequeno Porte

**Situação:** Registro Ativo

**Status:** Transformada



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### Situação Cadastral das Empresas

Data da consulta: Monday, April 29, 2024 10:41:04 AM

**Empresa:** L D COMERCIO, DISTRIB. E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ:** 42.026.320/0001-60

**Porte Empresarial:** Empresa de Pequeno Porte

**Situação:** Registro Ativo

**Status:** Sem Status



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### Situação Cadastral das Empresas

Data da consulta: Monday, April 29, 2024 10:41:41 AM

**Empresa:** NARDELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA

**CNPJ:** 19.188.725/0001-83

**Porte Empresarial:** Empresa de Pequeno Porte

**Situação:** Registro Ativo

**Status:** Sem Status